



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000883-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante THAILA CRISTINA BENINI CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados GARCIA QUINTILIANO C V EIRELI e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000883-39.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ

AGRAVANTE: THAILA CRISTINA BENINI CORREA

AGRAVADA: GARCIA QUINTILIANO C V EIRELI

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S. A.

VOTO Nº 54.812

TUTELA DE URGÊNCIA - Compra e venda de automóvel usado - Ação de rescisão do contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelas compradoras, fundada na existência de vícios ocultos - Pretensão de suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento bancário - Indeferimento - Ausência, por ora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado - Necessidade de instauração do contraditório - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de rescisão de contratos de compra e venda de automóvel usado e de financiamento, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão das prestações até o julgamento do processo.

A autora, ora agravante, sustenta que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para o deferimento da tutela de urgência pretendida. Ressalta que o automóvel adquirido apresentou defeito que não foi sanado no prazo legal pela ré, que não devolveu o veículo nem deu qualquer satisfação sobre o cumprimento do contrato. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para que seja deferida a tutela de urgência.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Decorreu, sem oposição, o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. A inicial não indica situação concreta que, pela sua gravidade e urgência, justifique a concessão da liminar initio litis, isto é, situação excepcional em que a prévia oitiva da parte contrária possa acarretar grave prejuízo ao autor e a ineficácia de eventual julgamento de procedência, ao final. Como regra geral, deve-se observar o prévio contraditório. Vale dizer, aplicável a tutela de urgência em questão apenas nas situações em que "a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito", pois "é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição" (ZAVASCHI, Teori Albino, Antecipação da Tutela, Ed. Saraiva, p.105). A propósito, bem se decidiu no V. Acórdão proferido pela E. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de S. Paulo, rel. Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, j. 02.02.99: "A antecipação de tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar"(cf. RT-764/221).

Nada justifica, pois, seja excepcionada a observância do prévio contraditório. Assim, indefiro a liminar postulada, ressaltando que a matéria será novamente analisada após a defesa, inclusive com base no art. 311, IV, do CPC. No mais, uma vez que a autora não manifestou interesse na conciliação, dispensei a designação de audiência para tal fim, privilegiando, antes, em detrimento de atos cuja inutilidade se vislumbra desde já, a celeridade processual, com vistas à mais rápida solução da lide, em observância a princípio consagrado não só no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, como também no art. 4º do Código de Processo Civil atual. De qualquer modo, as partes, resolvendo o litígio direta e amigavelmente, poderão a qualquer tempo trazer aos autos instrumento de acordo para homologação, assim como requerer em conjunto a designação de audiência conciliação, não se verificando, assim, prejuízo algum. Citem-se, pois, os requeridos para integrarem a relação jurídico-processual e oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato contidas na petição inicial (art. 344, do CPC), contado nos termos do art. 231, do CPC. Int.”

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência deve observar o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo certo que o entendimento firmado no r. *decisum* atacado deve subsistir, na medida em que o caso demanda dilação probatória, sobretudo para demonstração da presença dos alegados vícios ocultos que supostamente inviabilizam o uso do bem, capazes de autorizar a rescisão do contrato.

Ademais, de acordo com o relato da inicial, o negócio envolveu a compra e venda de automóvel com aproximadamente 12 anos de uso, sendo exigível da adquirente, nessa situação, o exame minucioso do veículo, posto ser natural o desgaste das peças e a necessidade de manutenção.

Nesse sentido, a conferir os recentes julgados que seguem:

Agravo de instrumento. Compra e venda de bem móvel (veículo usado). Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para que fosse determinada a suspensão das parcelas do financiamento para aquisição de automóvel. Inconformismo do autor comprador. Não acolhimento. Açodado o reconhecimento de efetivo defeito oculto no bem adquirido tomando-se por base elementos de convicção unilateralmente produzidos. Não se constata a existência de pelo menos início de prova documental indicativa dos vícios relatados e da inaptidão do automóvel adquirido ao uso, não bastando relatos feitos pelo próprio demandante. Permanência do exercício da posse pelo autor, situação que não poderia perdurar graciosamente. Não preenchidos os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343493-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. HIPÓTESE QUE É INDISPENSÁVEL A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253510-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c restituição de quantia paga, indenização por danos morais e materiais com tutela antecipada de urgência. compra e venda de veículo usado mediante financiamento bancário. Alegação de vícios ocultos no

veículo. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como para que a instituição financeira se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo dos requerentes, aduzindo estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Concessão da medida que se mostra temerária neste estágio de cognição. Especificidades da negociação que não se mostram muito bem evidenciadas neste estágio do processo, mostrando-se prudente que se aguarde a oportunidade do contraditório, nada impedindo que o pleito seja reformulado posteriormente, em caso de surgimento de novos elementos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087051-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Com efeito, a concessão de tutela provisória *inaudita altera parte* é providência excepcional, não sendo possível constatar a excepcionalidade da presente situação apenas com base nas alegações oferecidas pela agravante.

Neste diapasão, deve subsistir, a meu ver, a decisão *guerreada*, inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator